



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 4043/2023

REFERÊNCIA: EMENDA MODIFICATIVA - PROCESSO N. 3148/2023

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

**EMENTA: MODIFICA O §1.º, DO
ART. 6.º, DO PROJETO DE LEI N.º
3050/2023.**

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *EMENDA MODIFICATIVA*, de autoria do Ilmo. Vereador *Domingos Protetor*, que visa modificar o § 1º, do Art. 6º, do Projeto de Lei nº 3050/2023.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

***Art. 35.** Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Trata-se de Emenda Modificativa do nobre Vereador Domingos Protetor, que modifica o § 1º, do Art. 6º do Projeto de Lei 3050/2023.

Ficando assim, a nova redação:

“Art. 6.º (...)

§1.º - Para a consecução dos fins previstos no caput, o Poder Público poderá celebrar convênios com instituições de proteção animal sem fins lucrativos e clínicas veterinárias, existentes no Município.

Segundo o autor “A presente emenda tem por objetivo modificar o §1.º, do art. 6.º, do Projeto de Lei n.º 3050/2023, para fazer incluir a possibilidade de o Poder Executivo firmar convênios com clínicas veterinárias para procedimentos de castração, vermifugação e vacinação dos animais apreendidos em situações em que seus tutores, comprovadamente, possuam Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais e, por este motivo, não possam garantir-lhes o bem-estar necessário”.

A referida *Emenda Modificativa* encontra amparo no **Art. 89**, inciso **II**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, estabelecendo critérios para supressão, adição ou modificação de redação. Senão vejamos:

***Art. 89.** Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou por uma Comissão como acessória de outra, podendo ser supressiva, modificativa, aditiva ou de redação, nos termos seguinte:*

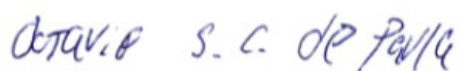
***II**-Emenda modificativa é a proposição que altera a outra.*

Por todo o exposto, entendo não haver ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão. Sendo assim, não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário desta casa.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da **EMENDA MODIFICATIVA** em plenário.

Sala das Comissões em 11 de julho de 2023



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vogal



DOMINGOS PROTETOR
Vogal